



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 23/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 19/26, de autoria do Ver. Major Pacheco, em trâmite nesta Casa, que “Institui o Programa Municipal de Prevenção e Tecnologia para a Segurança Pública no âmbito do Município de Formosa-GO.”.

Relator: **Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026, de autoria do Vereador Major Pacheco, que **institui o Programa Municipal de Prevenção e Tecnologia para a Segurança Pública no âmbito do Município de Formosa-GO.**

A proposição estabelece diretrizes voltadas à implementação de tecnologias de segurança, incluindo videomonitoramento, iluminação pública eficiente, instalação de “botão do pânico” em escolas e fortalecimento da Patrulha Maria da Penha, além de prever cooperação com outros entes e órgãos.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Aspecto Constitucional

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto — **segurança pública sob enfoque preventivo e tecnológico** — insere-se no interesse local, especialmente quanto à iluminação pública; ao uso de equipamentos em espaços municipais; à proteção de escolas e prédios públicos e ao apoio a políticas de proteção à mulher.

Além disso, o art. 144 da Constituição estabelece que a segurança pública é dever do Estado, **mas não exclui a atuação dos Municípios em ações preventivas**, sobretudo por meio de guarda municipal, políticas públicas complementares, bem como cooperação interinstitucional.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 23/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

A proposta é **materialmente constitucional**, pois atua de forma **complementar e preventiva**, sem invadir competência exclusiva da União ou dos Estados.

2. Aspecto Legal e Jurídico

A proposição encontra respaldo em legislações infraconstitucionais relevantes:

- **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** – legitima ações de proteção às mulheres, incluindo monitoramento e prevenção;
- **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)** – permite políticas urbanas voltadas à segurança e bem-estar;
- **Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais)** – autoriza atuação preventiva e comunitária;
- Normas sobre iluminação pública e eficiência energética.

O projeto também respeita o princípio da **cooperação federativa**, ao prever convênios com Estado, Judiciário e Ministério Público.

Há possível vício parcial de iniciativa em dispositivos que:

- criam ou detalham atribuições administrativas do Executivo;
- impõem implementação obrigatória de políticas públicas específicas.

Isso pode violar o princípio da **separação dos poderes** (art. 2º da CF), caso se entenda que a lei invade a esfera de gestão do Executivo, sugerindo a adequação da redação para caráter **autorizativo e programático**, evitando imposições diretas.

3. Aspecto Regimental

O projeto está formalmente adequado quanto à iniciativa parlamentar, atendendo processo legislativo ordinário, apresentando justificativa pertinente.

4. Análise de Mérito (Breve)



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 23/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

A proposta é **socialmente relevante e atual**, alinhada às boas práticas de gestão pública, destacando-se à prevenção da criminalidade fazendo uso de tecnologia, com proteção de grupos vulneráveis, potencializando a integração institucional, em especial por tratar-se de política pública moderna e eficaz.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 19/2026**, votando pela aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formosa/GO, 19 de março de 2026.

Presidente

Relator

Membro